



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2014/2015

Por este instrumento o **SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTESP**, entidade de primeiro grau, com sede na Rua 24 de Maio, 104, 5º andar, Centro - CEP 01041-000 - São Paulo - SP -, inscrito no Ministério do Trabalho e Emprego sob n.º 005.000.02868--02 e no CNPJ/MF sob n.º. 60.266.996/0001-03, neste ato representado por seu Presidente, **Sr. MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO**, portador do CPF/MF n.º. 956.481.608-44 e assistido pelo advogado, Sérgio Luiz Barbosa Borges, inscrito na OAB/SP sob n.º. 93.820 e no CPF/MF sob n.º. 036.600.848-08, devidamente autorizado pela Assembleia Geral realizada aos 06/03/2014 e o **SINCAMESP - SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS, MEDICAMENTOS, CORRELATOS, PERFUMARIAS, COSMÉTICOS E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO**, representante da categoria econômica das empresas do comércio atacadista de drogas, medicamentos, correlatos, perfumarias, cosméticos e artigos de toucador, detentor do Registro Sindical no Ministério do Trabalho e Emprego, através do Processo n.º. 46219.026803/2009-86, inscrito no CNPJ/MF sob n.º. 52.806.460/0001-05, com base territorial estadual e sede nesta Capital, na Rua Barão do Triunfo, 751 - CEP 04602-003, por seu advogado - Antonio Jorge Farah, inscrito na OAB/SP sob n.º. 65.963 e no CPF/MF sob n.º. 013.649.938-48, conforme procuração em anexo, devidamente autorizado pela Assembleia Geral realizada aos 11/03/2014, celebram, com base nos artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

1ª - REAJUSTE SALARIAL

Conforme negociado entre as partes, a partir de 01/05/2014, as empresas concederão aos empregados, inclusive àqueles empregados que percebem o salário normativo, abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, um reajuste salarial de **5,82%** (cinco vírgula oitenta e dois por cento), sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2014, encerrando, assim, o período correspondente a 01/05/2013 até 30/04/2014.



Parágrafo único: Fica certo, porém, que as empresas poderão optar pela majoração salarial aqui referida ou pela aplicação dos mesmos percentuais, critérios e datas fixados para os salários da categoria profissional preponderante que estiverem em vigência por meio de diploma legal, sentença normativa, convenção ou acordo coletivo.

2ª - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

Para os empregados admitidos após a data-base, deverão ser observados os seguintes critérios:

- a) Ao salário de admissão em funções com paradigma será aplicado o mesmo percentual de reajuste salarial concedido nos termos da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ao paradigma, desde que não ultrapasse o menor salário da função;
- b) Em se tratando de função sem paradigma, a majoração salarial prevista nesta Convenção será calculada de forma proporcional em relação à data de admissão.

3ª - COMPENSAÇÕES

Ao serem reajustados os salários na conformidade das cláusulas nominadas *Reajuste Salarial e Empregados Admitidos Após a Data Base* desta Convenção, serão, igualmente, adotados os mesmos critérios de compensação que tiverem sido estabelecidos para a categoria profissional preponderante na empresa.

4ª - SALÁRIO NORMATIVO

Fica estabelecido que aos Técnicos de Segurança do Trabalho abrangidos por esta Convenção, as empresas assegurarão a partir de 1º de maio de 2014, um salário normativo de **R\$ 2.730,64** (dois mil setecentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos) mensais, correspondente a **R\$ 12,41** (doze reais e quarenta e um centavos).

5ª - ATUALIZAÇÃO TÉCNICA

Fica garantida a participação em cursos, seminários, congressos técnicos de interesse da categoria ou eventos devidamente comprovados, limitados a 10 (dez) dias por ano, mais dois sábados, nas empresas que possuam expediente aos sábados, sem prejuízo salarial, inclusive das férias, 13º salário e descanso remunerado, desde que pré-avisada a empresa por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.



6ª - GARANTIAS SINDICAIS

Caso esteja prevista na norma coletiva da categoria preponderante cláusula referente à garantias sindicais dos empregados, as empresas deverão observar os critérios ali estabelecidos para a categoria profissional ora conveniente.

7ª - PROGRAMA DE PREVENÇÃO A RISCOS AMBIENTAIS

Quando o P.P.R.A. (Programa de Prevenção a Riscos Ambientais) for elaborado por profissional empregado da empresa, este obedecerá aos critérios estabelecidos pela NR9 e demais normas pertinentes.

8ª AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Fica permitido às empresas abrangidas por esta Convenção, quando oferecida a contraprestação, o desconto em folha de pagamento de: seguro de vida em grupo, transporte, planos médicos e odontológicos com participação dos empregados nos custos, alimentação, convênios, alimentos, convênio com supermercados, medicamentos, convênios com assistência médica e clube/agremiações, cooperativas e previdência privada, quando expressamente autorizado pelo empregado.

9ª - SALÁRIO DE ADMISSÃO

O empregado admitido para a função de outro dispensado terá direito de igualdade salarial em relação ao empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

10 - QUADRO DE AVISOS

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas colocarão à disposição do respectivo sindicato representativo da categoria profissional, quadro de avisos para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, que serão encaminhados ao setor competente da empresa, para os devidos fins.

11 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

O empregador fornecerá, obrigatoriamente, aos empregados, comprovante de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do FGTS.



12 - MULTA

Fica estabelecida a multa equivalente a 2% (dois por cento) do salário normativo previsto na cláusula nominada *Salário Normativo* deste instrumento, no caso de descumprimento das cláusulas da presente Convenção, que envolvam obrigação de fazer, por infração e por empregado, revertendo a favor da parte prejudicada.

13 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

a) Será efetuado desconto Assistencial de 5,82% (cinco vírgula oitenta e dois por cento) dos empregados, de uma só vez e dos salários do mês de julho/2014, em favor do Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho do Estado de São Paulo, importância essa a ser recolhida em conta vinculada a Banco Itaú S/A, através de guias a serem fornecidas pelo Sindicato Profissional, ficando estabelecido um teto de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

b) As contribuições sindicais dos técnicos de segurança do trabalho, serão também recolhidas a favor do Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho do Estado de São Paulo.

DO DIREITO DE OPOSIÇÃO

a) Respeitada a legislação vigente, bem como a jurisprudência que rege a matéria, fica assegurado a todos os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, o direito de oposição ao referido desconto, até 10 dias depois da data de assinatura desta Convenção.

b) As partes que incentivarem ou criarem obstáculos para a oposição individual ao desconto da Contribuição Profissional estarão sujeitas a serem denunciadas perante o Ministério Público do Trabalho.

c) Os Sindicatos, a fim de darem publicidade ao referido direito de oposição se comprometem a divulgar tal direito em boletins informativos do sindicato.

d) O empregado que estiver rigorosamente em dia com o pagamento das suas contribuições para com o sindicato profissional, fica desobrigado do recolhimento desta contribuição assistencial.

14 - NORMAS DA CATEGORIA PROFISSIONAL PREPONDERANTE

Respeitadas as cláusulas objeto deste instrumento e que são específicas da categoria profissional abrangida, ficam estendidas aos empregados Técnicos de Segurança do Trabalho, as demais cláusulas e respectivos benefícios constantes de eventuais



normas coletivas de trabalho existentes, e que estejam e venham a permanecer em vigor na constância desta Convenção, bem como das que vierem a ser pactuadas durante a sua vigência, aplicáveis à categoria profissional preponderante nas empresas, isoladamente consideradas, nas quais prestem seus serviços profissionais, obedecida, porém, a data de início de vigência da presente Convenção, ou seja, 01.05.2014.

15 - DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Recomenda-se às empresas que assegurem ao empregado Técnico de Segurança do Trabalho a participação no desenvolvimento de ações integradas às práticas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do trabalho da empresa, em consonância com suas atividades profissionais.

16 - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

17 - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial da presente Convenção, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

18 - ABRANGÊNCIA

Respeitada a legislação em vigor, esta Convenção aplica-se à categoria diferenciada de Técnicos de Segurança do Trabalho, regulada pela Lei 7.410 de 27 de Novembro de 1985, regulamentada pelo decreto 92.530 de 09 de Abril de 1986, nas empresas do comércio atacadista de drogas, medicamentos, correlatos, perfumarias, cosméticos e artigos de toucador no Estado de São Paulo.

19 - DIFERENÇAS SALARIAIS

Eventuais diferenças salariais decorrentes da aplicação desta Convenção, bem como a contribuição prevista na cláusula 13, poderão ser complementadas até a data do pagamento do salário do mês de competência julho/2014.



Parágrafo único: Os encargos de natureza previdenciários e tributária serão recolhidos na mesma época do pagamento das diferenças salariais acima referidas, respeitando-se os prazos previstos em lei.

20 - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção para o período de 01.05.2014 até 30.04.2015, mantendo a data-base da categoria profissional em 1º de maio.

Por estarem justas e acertadas, assinam as partes a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, para que produza os devidos efeitos de direito.

São Paulo, 01 de julho de 2014.

**SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO
ESTADO DE SÃO PAULO - SINTESP**


MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO
PRESIDENTE

SÉRGIO LUIZ BARBOSA BORGES
OAB/SP 93.820

**SINCAMESP - SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS,
MEDICAMENTOS, CORRELATOS, PERFUMARIAS, COSMÉTICOS
E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO**


ANTONIO JORGE FARAH
OAB/SP 65.963